



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00308/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.025923/2024-71**

**INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA MECÂNICA - DEM/CT-UFES**

**ASSUNTOS:**

**MENTA: ANÁLISE DE TERMO DE COOPERAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014 ART. 9º DA LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018 E ART. 184 DA LEI Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NESTE PARECER.**

*Senhora Pró-Reitora de Administração:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de **TERMO DE COOPERAÇÃO** a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.(PETROBRAS), com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA (FEST), para desenvolvimento do Projeto intitulado “Estudos de aspectos de incrustação carbonática em presença de óleo em sistemas pressurizados” (Seq. 43 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO: *“1.1 - O presente TERMO DE COOPERAÇÃO tem por objeto a união de esforços dos PARTICIPES para o desenvolvimento do Projeto de PD&I intitulado “Estudos de aspectos de incrustação carbonática em presença de óleo em sistemas pressurizados” (Seq. 43 - Lepisma).*

3. Consta na CLÁUSULA SEXTA - DO APORTE FINANCEIRO E REPASSES: *“6.1 - A PETROBRAS repassará à FUNDAÇÃO o montante de R\$ 3.999.938,43 (três milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) em 2 (duas) parcelas, para a consecução do objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO, observado o cronograma de desembolso constante do “Plano de Trabalho” (Anexo 1). 6.2 - Os repasses serão efetuados mediante depósito em conta corrente específica, indicada pela FUNDAÇÃO e aberta em seu nome, para receber os repasses deste TERMO DE COOPERAÇÃO. 6.2.1 - Os repasses devidos serão efetuados pela PETROBRAS, por meio de apresentação de recibo emitido pela FUNDAÇÃO, no valor correspondente ao do repasse, o qual deverá conter a indicação do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES, cujo vencimento se dará na quinta-feira posterior ao 30º (trigésimo) dia, contado da data final do período de medição, desde que a FUNDAÇÃO apresente os documentos de cobrança (recibo) indispensáveis à regularidade do repasse. 6.3 - A FUNDAÇÃO deverá prestar contas do repasse anterior para liberação do subseqüente, incluindo receitas obtidas em aplicações financeiras de recursos repassados e temporariamente não aplicados no objeto deste TERMO DE COOPERAÇÃO, sem prejuízo da responsabilidade conjunta e solidária da EXECUTORA no cumprimento deste encargo. 6.3.1 - A prestação de contas do último repasse não deverá ultrapassar o prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de término deste TERMO DE COOPERAÇÃO. 6.4 - Os repasses serão liberados em estrita conformidade com os itens 6.1 e 6.2, exceto nos casos a seguir, em que os repasses ficarão retidos até o saneamento das impropriedades verificadas: 6.4.1 - quando não tiver havido comprovação de boa e regular aplicação do repasse anterior, de acordo com o Manual de Convênios e Termos de Cooperação para Projetos de P&D&I; 6.4.2 - quando verificado desvio de finalidade na*

aplicação do repasse; 6.4.3 - quando houver atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases do Plano de Trabalho; 6.4.4 - quando houver inadimplemento da EXECUTORA e da FUNDAÇÃO com relação a outras cláusulas negociais básicas; 6.4.5 - quando a EXECUTORA e/ou a FUNDAÇÃO deixar(em) de adotar as medidas saneadoras expressamente recomendadas pela PETROBRAS. 6.5 - Os saldos dos repasses do TERMO DE COOPERAÇÃO, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, previamente acordado com a PETROBRAS, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, devendo as receitas assim auferidas serem computadas, obrigatoriamente a crédito deste TERMO DE COOPERAÇÃO e aplicadas, exclusivamente, no seu objeto. 6.6 - Junto com os relatórios de que trata o item 4.4, alínea "h", a FUNDAÇÃO fará constar, caso ocorram, as receitas citadas no item 6.5. 6.7 - Quando da denúncia ou extinção do TERMO DE COOPERAÇÃO, deverá ser realizada prestação de contas final, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os rendimentos previstos no item 6.5, serão devolvidos à PETROBRAS no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua comunicação, sob pena de legitimar a PETROBRAS a exigi-los judicialmente. 6.8 - O não cumprimento de qualquer dos encargos no prazo e forma fixados resultará na inclusão da EXECUTORA e da FUNDAÇÃO na lista de inadimplentes divulgada no Portal da Transparência da PETROBRAS." (Seq. 43 - Lepisma).

4. Consta nos autos o Plano de Trabalho, como anexo ao Termo de Cooperação (Seq. 43 - Lepisma).
5. Consta nos autos "MODELO DE PROJETO BÁSICO" corrigido (Seq. 42 - Lepisma).
6. Consta nos autos o necessário *checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante (Seq. 61 - Lepisma).
7. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

8. É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

9. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
10. Salienta-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.
11. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente. Todos os atos devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

### Do Acordo de Cooperação

12. Em vigor a nova Lei de Licitações e contratos (Lei 14.133/2021) trazendo como objetivo **mais clareza e melhor entendimento** de quando comparada com a lei anterior.
13. A nova lei procura regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública. Traz também disposições que buscam disciplinar os processos licitatórios e a gestão de contratos com observância obrigatória de pelo menos vinte e seis princípios, a maioria deles insculpidos em seu artigo 5º, *in verbis*.

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

14. Nesse sentido, o art. 184 da referida Lei 14.133/2021, estabeleceu disposições (obrigações) que deverão ser observadas pelos partícipes:

**"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.**

§1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do **caput** do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - aportados novos recursos pelo concedente; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

(...)"

15. Partindo da premissa insculpida na nova lei de licitações e contratos, **entendo**, que o enquadramento de "acordos" e "termos de cooperação" entre instituições de ensino e outros órgãos, **será definido pelas partes interessadas, na forma do artigo 9º, da Lei 10.973/04 e art. 35, do Decreto nº 9.283/18, ou na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

16. Consta no documento "MODELO DE PROJETO BÁSICO" corrigido (Seq. 42 - Lepisma) que o projeto foi enquadrado como PESQUISA, na forma da Lei nº 10.973/2004.

17. Pois bem, a Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004, que baseia o "MODELO DE PROJETO BÁSICO" corrigido, anexado ao Sequencial 42 - Lepisma, dispõe sobre incentivos **à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.**

18. O **Acordo de Parceria**, por sua vez, é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas, cujo **objeto é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.**

19. Nesse sentido, **dispõem os artigos 9º, da Lei 10.973/04, e 35, do Decreto nº 9.283/18:**

**LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**

**"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)**

**DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018**

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 ." (grifei)

20. O Acordo de Cooperação, por outro lado, é instrumento jurídico hábil para a formalização de interesse **na mútua cooperação técnica**, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, **de escopo geral, isto é, sem necessidade de vinculação à uma finalidade específica**. Fundamenta-se na **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**:

**LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.**

"Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)"

**DO PLANO DE TRABALHO.**

21. O Plano de Trabalho deve **conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).**

22. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos às previsões insitas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas pelos partícipes:

**Art. 184-A.** À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e **instrumentos congêneres** em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

**IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) (grifei)

23. Trazemos ainda, à título de paradigma, a redação dos incisos **I, II, III e IV**, do **art. 22 da Lei 13.019/14**, destacados abaixo:

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

**II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - **forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - **definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas**. (grifei)

24. Ante o teor do despacho do Sequencial 61 - Lepisma (lista de verificação), e diante das alterações advindas pela Lei nº 14.133/21, **o Plano de Trabalho anexado ao Sequencial 43 - Lepisma deverá ser alterado devendo ser enquadrado com as novas regras da Nova Lei de Licitações e Contratos. O plano de Trabalho deverá ser aprovado pelas partes antes da assinatura do Acordo.**

25. Destacamos, por fim, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverão ser observados pelas partes:

**"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)"**

### **ANÁLISE DA MINUTA E RECOMENDAÇÕES**

26. Quanto aos aspectos da minuta em exame (Seq. 43 - Lepisma), recomendo incluir cláusula com a previsão de Plano de Trabalho a ser cumprida pelas partes, por exemplo:

*CLÁUSULA (...) Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir integralmente o Plano de Trabalho que, independentemente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo, bem como qualquer documentação técnica resultante da relação entre os partícipes.*

*O Plano de Trabalho definirá os projetos e as ações a serem desenvolvidas, bem como apontará as soluções tecnológicas disponibilizadas.*

*SUBCLÁUSULA (...). Os projetos e ações a serem desenvolvidas em decorrência deste Acordo poderão, quando necessário, ser objeto de instrumentos específicos celebrados entre os partícipes.*

27. Ademais, disso, destaca-se que no preâmbulo da minuta consta "TERMO DE COOPERAÇÃO", correspondendo com a CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO, na qual consta "Termo de Cooperação".

28. Conforme exposto no item 24 deste parecer, o Plano de Trabalho anexado ao Sequencial 43 - Lepisma deverá ser alterado com as novas regras da Nova Lei de Licitações e Contratos. O plano de Trabalho deverá ser aprovado pelas partes antes da assinatura do Acordo.

### **IV - CONCLUSÃO.**

29. Em conclusão, opino, antes da assinatura, pelo retorno dos autos à Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, para ciência deste parecer. Após às devidas alterações recomendadas (**itens 13, 14, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28**), não vislumbro óbice a celebração pretendida.

30. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

31. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 03 de julho de 2024.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES-OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068025923202471 e da chave de acesso e8e86e18



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1547155453 e chave de acesso e8e86e18 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-07-2024 14:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1547155453 e chave de acesso e8e86e18 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-07-2024 14:37. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.